

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 21/2009

**CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA**
FOLHA, 10

Relatório:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

"O Projeto de Lei nº 21/09 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?"

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que "Altera a Lei Municipal nº 946, de 28 de Dezembro de 2005 (Lei do PPA) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, altera a Lei Municipal nº 1049, de 04 de julho de 2008 (LDO) que dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2009 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício financeiro de 2009".

O Projeto de Lei em pauta é para a realização de operação de crédito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos reais) com finalidade de aquisição de máquinas e equipamentos junto ao BNDS no Projeto PROVIAS, e, o Orçamento realizado em 2008 não comporta dotação específica para tal aquisição.

Então, vejamos:

De conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Art. 41 – os créditos adicionais classificam-se:

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica;

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



EM BRANCO

Portanto, razão pela qual não padece de vício o presente projeto de lei.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o art. 34, inc. III da Lei Orgânica de Natércia, senão vejamos:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente.

III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 09 de julho de 2009.


Helenice Ap. Telles Goulart
Assessora Jurídica

AMAC
MUN. DE
PREFEITURA

EM BRANCO

EM BRANCO